



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 851 DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1142/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e ATO PGJ Nº 101/2019;

CONSIDERANDO o processo de escolha unificado dos membros do Conselhos Tutelares, para o quadriênio 2020/2023, a realizar-se no dia 06 de outubro de 2019, e incumbe ao Ministério Público a fiscalização do mencionado pleito, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para auxiliarem os Promotores de Justiça nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos aos Conselhos Tutelares dos municípios do Estado do Tocantins, no dia 06 de outubro de 2019, na forma do Anexo desta Portaria.

§ 1º Os servidores designados para localidade diversa de sua lotação farão jus ao recebimento de ressarcimento de combustível e, de acordo com a necessidade, ao pagamento de diária, limitada a 1,5 diárias, mediante justificativa plausível para a pernoite, observado o disposto no ATO PGJ Nº 073/2019, bem como ao direito à compensação de 02 (dois) dias de folga, que serão gozados mediante acordo prévio com a chefia imediata, mediante apresentação de certidão ou documento hábil que comprove sua participação na referida fiscalização e da nota fiscal ou cupom fiscal com o nome completo do solicitante.

§ 2º Caberá ao Promotor de Justiça com atribuição na Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes coordenar as atividades de fiscalização, orientando os servidores quanto às condutas vedadas previstas na legislação, bem como no tocante aos procedimentos no caso de irregularidades encontradas.

Art. 2º DESIGNAR a servidora **Laylla Fernanda Lopes da Silva** para auxiliar o Promotor de Justiça nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos aos Conselhos Tutelares no Município de Dueré – TO, em substituição ao servidor **Cicero Thiago Coelho de Araújo**, conforme consignado no Anexo desta Portaria.

Art. 3º ALTERAR do Município de Carmolândia – TO para o Município de Araguaína – TO, a localidade em que a servidora **Selma Moreira de Souza** prestará auxílio ao Promotor de Justiça nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

Art. 4º EXCLUIR o nome da servidora **Marcela da Silva Farias** do Anexo da Portaria nº 1120/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico MPE/TO – Edição nº 845, que designou servidores para auxiliar os Promotores de Justiça nas atividades fiscalizatórias atribuídas ao Ministério Público, no processo de escolha dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO À PORTARIA Nº 1142/2019

ELEIÇÕES PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ANGICO	MARIA CLÁUDIA BORGES MARTINS
ARAGUAÍNA	ABÍDIAS ALVES DE SOUSA, JAMILLA PEGO OLIVEIRA SA, REJANNE FONSECA CABRAL, SELMA MOREIRA DE SOUZA, VILLY GUIMARÃES COSTA BORGES, WILMÁRIA FERNANDES LEAL
CACHOEIRINHA	MARIA CLÁUDIA BORGES MARTINS
CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	JOÃO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAÚJO
DUERÉ	LAYLLA FERNANDA LOPES DA SILVA
FORMOSO DO ARAGUAIA	VALÉRIA RODRIGUES BANDEIRA
ITACAJÁ	DENYS CÉSAR DOS SANTOS SILVA
NATIVIDADE	JÚLIA FERRAZ BRITTO LINS
NAZARÉ	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
PALMEIRÓPOLIS	AMANDA ALVES TOLEDO DOS SANTOS
SANTA ROSA DO TOCANTINS	RAFAEL MADUREIRA
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	AMANDA ALVES TOLEDO DOS SANTOS
XAMBIOÁ	HELINE TALITA DE SOUZA BARROS PADILHA

PORTARIA Nº 1144/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo e-Doc nº 07010304287201992, de 02 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA, matrícula nº 119052, no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1145/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Despacho do Conselheiro/Secretário do CSMP José Demóstenes de Abreu, de 02 de outubro de 2019, protocolizado sob o nº 07010304596201962;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 560/2019 que designou o 30º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP nº 885/2017, referente à Promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2015/8728, oriunda da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1146/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Despacho do Conselheiro/Secretário do CSMP José Demóstenes de Abreu, de 02 de outubro de 2019, protocolizado sob o nº 07010304596201962;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 989/2019 que designou

o 30º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP nº 594/2018, referente à Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.23.0022, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1147/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o Despacho do Conselheiro/Secretário do CSMP José Demóstenes de Abreu, de 02 de outubro de 2019, protocolizado sob o nº 07010304596201962;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 1100/2019 que designou o 30º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP nº 533/2018, referente à Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.23.0139, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1148/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça CALEB DE MELO FILHO e SAULO VINHAL DA COSTA, para atuarem em conjunto com os Promotores de Justiça CRISTINA SEUSER e DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, nos Autos no 0002355-04.2019.827.2713, que tramita perante a Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de outubro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 254/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010304412201964, em 02 de outubro de 2019, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, as férias do(a) servidor(a) Benhur Divino de Souza, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 14/10/2019 a 28/10/2019, assegurando o direito de usufruto dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 255/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010304484201911, em 02 de outubro de 2019, da lavra da Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávio Lúcio Herculano, a partir do dia 02/10/2019, referentes ao período aquisitivo 2013/2014, marcadas anteriormente de 19/09/2019 a 07/10/2019, assegurando o direito de usufruto dos 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 256/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010304527201959, de 02 de outubro de 2019, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete da Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luís Eduardo Borges Milhomem, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 28/10/2019 a 26/11/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 261/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no artigo 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no artigo 2º, inciso V, alínea “b” do Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido nas Eleições Unificadas para o Conselho Tutelar, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010304726201967, de 03 de outubro de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR o servidor Adão Batista Nunes Quixaba, Motorista de Representação, matrícula funcional nº 9991, a prestar apoio logístico às Eleições Unificadas para o Conselho Tutelar, no dia 06 de outubro de 2019, das 08h00 às 18h00, em Palmas-TO e em seus respectivos distritos, conforme a necessidade, fazendo jus ao direito à compensação de 02 (dois) dias de folga, ex vi Memorando Circular nº 025/CHEF/GAB.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de outubro de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2674/2019

Processo: 2019.0003493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular junto na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0003493, instaurada a partir de notícia anônima relatando de diversos servidores públicos do Município de Carmolândia não exercem suas funções apesar de receberem normalmente;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo

62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Aguarda-se o prazo de resposta do Ofício nº 349/2019/14ªPJ/ARG/MPE/TO.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2675/2019

Processo: 2019.0003620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0003620, a qual deu-se início após o proferimento do acórdão nº 269/2019 (Processo nº 4848/2019) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual constatou diversas irregularidades no âmbito da gestão pública municipal de Santa Fé do Araguaia/TO no ano de 2018;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o

infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0003620 em **Procedimento Preparatório** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitere-se o Ofício nº 593/2019/14ªPJ/ARG/MPE/TO (evento 12).

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO 006/2019

Processo: 2019.0004323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e artigo 70, §1º, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51/2008) vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que impende ao Ministério Público expedir

recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei de Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam a garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou, à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade,

integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade; ficam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado às exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que restou comprovado no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0004323 a **inexistência de qualquer dado disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia**;

RESOLVE

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Muricilândia, na pessoa do Presidente da Casa Legislativa, a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia fazendo

constar todas as informações exigidas pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) visando garantir ampla publicidade e transparência às contas públicas, nos termos dos artigos 48 e 48-A da legislação referida e na forma abaixo descrita:

a) Liberação e disponibilização ao conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meio eletrônico de acesso ao público (internet), de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da câmara, notadamente:

b) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

c) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

d) servidores e folha de pagamento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Requisita-se a remessa ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações sobre as medidas administrativas já adotadas no sentido de cumprir a recomendação e atender ao disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores encaminhando a recomendação.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhando a recomendação para ciência e providências que entender cabíveis em sua área de atuação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Comunique-se o setor da imprensa do Ministério Público para divulgação da presente recomendação, a fim de dar amplo conhecimento à matéria e estimular o controle social em relação ao obrigado

Cumpram-se.

ARAGUAINA, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005629

Inquérito Civil nº. 2018.0005629/2º/PJ/Araguatins

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Atendendo a representação formulada por Elves Maxime Nunes, em 14 de junho de 2017, autuou-se o especificado Inquérito Civil, visando apurar seus apontamentos de que em São Bento do Tocantins a Prefeitura, em momentos por ele detectados, permitiu e cedeu o uso de caminhão do PAC a satisfação pessoal de um empresário local, chamado Raildo.

Trouxe fotos de uso do caminhão.

Foram ouvidos o Secretário de Obras, bem como o Prefeito, ambos refutando as acusações.

II – DO DIREITO

Ao que se vê, após pertinente provocação do Ministério Público quanto ao assunto reportado na representação, não se viu elementos contundentes quanto ao foco da sinalização de Elves.

O uso do caminhão não é afastado tanto pelo Secretário de Obras, quanto pelo Prefeito, e bem vendo as fotos de fato elas indicam ambiente diverso a galpão ou empreendimento particular, pois notadamente em meio aberto o descarregamento de carga, não acusando nenhuma reprodução fotográfica indicativo de estrutura tal qual afirmada.

Além disso, o episódio bem sinaliza a potencial utilização de veículos do PAC ou de acordo com seu regramento, ou fora dele, o que tem causado inúmeros questionamentos pelo Brasil, eis que os termos dos Decretos e Portarias Interministeriais a respeito são vagos no que pertine à possibilidade de favorecimentos. Mesmo não sendo este o caso, e até o caminhão citado foi o lastro de ação civil pública por ato de improbidade administrativa já julgada em desfavor do Ex-Prefeito (0002389-36.2015.827.2707), segue-se em atenção conjunta com o Ministério Público Federal acerca de possíveis usos incompatíveis de maquinários cedidos pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em relação a acusações paralelas, como Elves ter se valido de expediente tal qual ele narrou, e que seria represália por atuação da Prefeitura em cobrança de posturas municipais, também não acudiram elementos a embasar minimamente qualquer verificação. São dados a reforçar que o Brasil segue em sua imemorial luta de apaziguamento social e são dissonâncias pessoais as quais

o Ministério Público deve filtrar para extrair o verdadeiro foco às investigações.

II – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil nº. 2018.0005629, não encontrados elementos probatórios suficientes no sentido da representação:

1.1.1.1.1. remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,

2. envie cópia desta promoção de arquivamento ao representante Elves Maxime Nunes, assim como ao Município de São Bento do Tocantins, tomando-lhes o “recebido”, para, querendo, oporem considerações à 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, e depois, acaso mantido os termos do ato de arquivamento, a possibilidade de recursal junto ao Conselho Superior do Ministério Público, até a apreciação final desta promoção.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

ARAGUATINS, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
DECIO GUEIRADO JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

Inquérito Civil nº. 2018.0005629/2º/PJ/Araguatins

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Atendendo a representação formulada por Elves Maxime Nunes, em 14 de junho de 2017, autuou-se o especificado Inquérito Civil, visando apurar seus apontamentos de que em São Bento do Tocantins a Prefeitura, em momentos por ele detectados, permitiu e cedeu o uso de caminhão do PAC a satisfação pessoal de um empresário local, chamado Raildo.

Trouxe fotos de uso do caminhão.

Foram ouvidos o Secretário de Obras, bem como o Prefeito, ambos refutando as acusações.

II – DO DIREITO

Ao que se vê, após pertinente provocação do Ministério Público quanto ao assunto reportado na representação, não se viu elementos contundentes quanto ao foco da sinalização de Elves.

O uso do caminhão não é afastado tanto pelo Secretário de Obras, quanto pelo Prefeito, e bem vendo as fotos de fato elas indicam ambiente diverso a galpão ou empreendimento particular, pois notadamente em meio aberto o descarregamento de carga, não acusando nenhuma reprodução fotográfica indicativo de estrutura tal qual afirmada.

Além disso, o episódio bem sinaliza a potencial utilização de veículos do PAC ou de acordo com seu regramento, ou fora dele, o que tem causado inúmeros questionamentos pelo Brasil, eis que os termos dos Decretos e Portarias Interministeriais a respeito são vagos no que pertine à possibilidade de favorecimentos. Mesmo não sendo este o caso, e até o caminhão citado foi o lastro de ação civil pública por ato de improbidade administrativa já julgada em desfavor do Ex-Prefeito (0002389-36.2015.827.2707), segue-se em atenção conjunta com o Ministério Público Federal acerca de possíveis usos incompatíveis de maquinários cedidos pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Em relação a acusações paralelas, como Elves ter se valido de expediente tal qual ele narrou, e que seria represália por atuação da Prefeitura em cobrança de posturas municipais, também não acudiram elementos a embasar minimamente qualquer verificação. São dados a reforçar que o Brasil segue em sua imemorial luta de apaziguamento social e são dissonâncias pessoais as quais o Ministério Público deve filtrar para extrair o verdadeiro foco às investigações.

II – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil nº. 2018.0005629, não encontrados elementos probatórios suficientes no sentido da representação:

- 1.1.1.1.1. remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,
2. envie cópia desta promoção de arquivamento ao representante Elves Maxime Nunes, assim como ao Município de São Bento do Tocantins, tomando-lhes o “recebido”, para, querendo, oporem considerações à 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, e depois, acaso mantido os termos do ato de arquivamento, a possibilidade de recursal junto ao Conselho Superior do Ministério Público, até a apreciação final desta promoção.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2669/2019

Processo: 2019.0006337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do termo de declaração prestado pela Sra. Maria José da Silva relatando que seu esposo o Sr. Adalberto Sousa Cabral é acometido com neoplasia de pâncreas e metástase. O paciente iniciou o seu tratamento no Hospital Universitário João Barros Barreto localizado no Estado do Pará, pois o seu município não forneceu em tempo hábil o acompanhamento necessário, o que poderia implicar no agravamento da doença e até mesmo sua morte;

CONSIDERANDO que a declarante não solicitou o TFD na Secretaria de Saúde do Tocantins, pois ela havia realizado a solicitação do procedimento no mês de outubro de 2018, porém, foi informada que se ela requeresse o TFD o paciente ficaria sem tratamento de saúde em Belém – PA, tendo em vista que existe este tipo de tratamento no Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que a declarante relata que seu esposo precisa se deslocar para o Estado do Pará uma vez por semana, bem como o custeio do transporte do Sr. Adalberto e a declarante é aproximadamente R\$ 340 (trezentos e quarenta reais) semanais,

não incluindo as despesas do transporte de Augustinópolis – TO para Imperatriz – Ma e alimentação;

CONSIDERANDO que não tem estimativa de quanto tempo o tratamento durará e é viável e necessário o tratamento fora do domicílio, até mesmo pelas circunstâncias do caso, tais como o estado de saúde do paciente que não permite que ele interrompa o tratamento e a falta de recursos financeiros da família do Sr. Adalberto.

Resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar situação de omissão dos entes públicos no fornecimento de recursos para arcar com todas as despesas da declarante e do Sr. Adalberto Sousa Cabral, determinando, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.
- 3- Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que providencie os necessários recursos para o custeio das despesas do Sr. Adalberto Sousa Cabral e sua acompanhante a Sra. Maria José da Silva.

AUGUSTINOPOLIS, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2677/2019

Processo: 2019.0002357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0002357 instaurada em razão de denúncia registrada no Anonymous person for TokenWebUser gdlc, relatando que o paciente CLAUDIVAN GOMES DA SILVA, sofre com vício de dependência alcoólica;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 066/2018 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público no tocante ao tratamento do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4 – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações sobre os fatos;

5 – Nomeie-se o Servidor responsável para secretariar o presente feito;

6 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2678/2019

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em realizar cirurgia de reconstrução intestinal para o paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 – Nomeie-se o Servidor lotado nessa promotoria para secretariar o presente feito;
- 5 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

PALMAS, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CIENTIFICAÇÃO Nº 30/2019

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar **CIÊNCIA** aos eventuais interessados, do **INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO** dos autos NF nº 2019.0004876, instaurado para apurar possível cobrança indevida de taxa de conveniência praticada pela empresa Ingresso Digital em evento na Capital. Informando ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no **prazo de 10 (dez) dias**.

Palmas, 17 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Processo: 2019.0004196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0004196 instaurada em razão de reclamação apresentada por Mabylla O Hara da Silva Oliveira, relatando que seu filho, DAVI EMANUEL DA SILVA RIBEIRO necessita realizar cirurgia de reconstrução intestinal.

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 066/2018 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, deficientes e hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003255

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar uma possível omissão do Poder Público decorrente da falta de fiscalização de entulho nas calçadas da região sul desta capital, sobretudo dos Aurenys e Taquaralto.

Foi instaurado em 24 de maio de 2019 pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital e de competência desta mesma por tratar-se de matéria afeta ao direito urbanístico.

Para a instrução do procedimento foi determinada a expedição de ofício ao Poder Público municipal, encaminhando uma cópia da denúncia recebida, bem como a adoção de providências cabíveis para a solução do caso relatado (evento 02).

Em cumprimento a determinação anterior, foi expedido o Ofício nº 323/2019/URB/23ªPJC (evento 04) à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos que, em resposta, através do Ofício nº 1078/2019/GAB/SEISP informou que tal atribuição não era da referida pasta, mas sim da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR (evento 06).

Foi determinado ainda, a expedição de Ofício à SEDUSR determinando o atendimento a reclamação que deu origem ao presente feito. Assim, em cumprimento a determinação foi enviado o Ofício nº 520/2019/URB/23ªPJC (evento 08).

Em breve síntese. É o relatório.

O presente procedimento teve início com uma reclamação anônima na Ouvidoria deste parquet estadual relatando o acúmulo de entulho nas calçadas dos imóveis situados na região sul da Capital.

Assim, foi determinada a expedição de Ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais-SEDURS, para que seus representantes providenciassem a solução do problema, originária de uma reclamação formulada perante Ouvidoria deste Ministério Público.

Verifica-se preliminarmente que trata-se de denúncia apócrifa, a qual não traz exatamente o local onde estariam ocorrendo os fatos, ou seja, o depósito de entulhos, limitando-se a informar que seria nos bairros da região sul desta Capital.

Diante disso e verificando que o reclamante não se identificou, impossibilitando a sua notificação para que esclareça melhor sua denúncia, não há como prosseguir nas investigações preliminares desta Notícia de Fato, conforme autoriza o artigo 2º da Resolução n. 001/2019 do CSMP, que alterou o artigo 5º da Resolução 005/2018, que assim dispõe:

" A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Dessa forma, considerando o que consta nestes autos e tendo em vista a previsão legal acima descrita, esta representante ministerial DECIDE pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, pela ausência de elementos mínimos necessários para dar início a uma investigação, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Ante o exposto, determino:

- 1 - Seja feita a cientificação dos interessados e investigados a respeito desta decisão, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso;
- 2 - Determino seja enviada uma cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial deste parquet;
- 3 - Comunique-se a Ouvidoria deste parquet a respeito desta decisão, conforme determina o Art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;
- 4 - Após, proceda-se com a finalização dos autos da presente Notícia de Fato no sistema e-Ext, conforme determinado pela Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de outubro de 2019.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

PALMAS, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
KATIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003680

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após comunicação, por meio de denúncia feita a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 03/06/2019, informando que, não foi divulgada a lista de candidatos a conselheiros tutelares em Colinas do Tocantins/TO como prevê o edital, no dia 31/05/2019, que o prazo para recurso é do dia 03/06/2019 a 07/06/2019, impossibilitando a impetrada de recurso devido ainda não terem divulgado a lista com nomes dos candidatos.

Diante dos fatos acima mencionados, foi instaurada a presente NF e expedido ofício ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins/TO, que, em resposta encaminhou relatório com informações de que, a divulgação de nomes dos candidatos foram publicados na data correta conforme está previsto no edital de abertura, dia 31/05/2019, e que o prazo de recurso está em conformidade também com o edital, conforme relatório e cópia do diário oficial do município de Colinas do Tocantins/TO, em anexo.

E conforme já analisado em outra notícia de fato envolvendo o mesmo fato, para se anular as eleições é necessário demonstrar o prejuízo certo e determinado. Como nenhum candidato não manifestou prejuízo, entendo que não existe nenhum a ser anulado.

Assim, levando-se em consideração a insuficiência de provas, bem como diante da ausência de concretude dos fatos então noticiados, e, ainda do que expôs o CMDCA de Colinas do Tocantins/TO, inexistindo, ao que tudo consta, obscuridade dos fatos sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Processo: 2019.0003679

Trata-se de Notícia de Fato Instaurada após comunicação, por meio de denúncia feita a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando que, não foi divulgada a lista de candidatos a conselheiros tutelares em Colinas do Tocantins/TO, como prevê o edital, no dia 31/06/2019 anexo I, item 7 do edital de abertura.

Diante dos fatos acima mencionados, foi instaurada a presente NF e expedido ofício ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins/TO, que, em resposta encaminhou relatório com informações de que, a divulgação de nomes dos candidatos foram publicados na data correta conforme está previsto no edital de abertura, dia 31/05/2019 e não dia 31/06/2019 como se refere a denúncia, conforme relatório e cópia do diário oficial do município de Colinas do Tocantins/TO, em anexo.

Portanto, ocorreu um equívoco com relação a data de publicação da lista e sua publicação, mas o ato foi praticado, tanto é verdade que nenhum candidato manifestou ter ocorrido o prejuízo, Assim, a primeira regra para anular as eleições é demonstrar o prejuízo certo de determinado.

Assim, levando-se em consideração a insuficiência de provas, bem como diante da ausência de concretude dos fatos então noticiados, do prejuízo do ato e, ainda do que expôs o CMDCA de Colinas do Tocantins/TO, inexistindo, ao que tudo consta, obscuridade dos fatos sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente notícia de fato.

Determino, ainda a publicação da presente decisão, para notificar os interessado que é facultado apresentar recurso da presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo lega de 10 dias, contados da publicação. As razões do recurso deve ser protocolada no Ministério Público de Colinas.

Por fim, determino que seja encaminhada a cópia de presente decisão a Ouvidoria do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2671/2019

Processo: 2019.0006346

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 16/2016 instaurada após termo de declarações da Sra. Eugênia Ribeiro Kato, presidente do CASCS/FUNDEB, noticiando negativa do Município de Babaçulândia – TO em responder os ofícios do conselho;

CONSIDERANDO que a decisão de declínio de atribuições não foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, retornando os autos para esta promotoria de justiça opara apuração dos questionamentos preliminares;

CONSIDERANDO que a recusa de informações ao Conselho do Fundeb ofende os princípios que regem a administração pública, pois gera significativo prejuízo ao desenvolvimento de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da Notícia de Fato nº 16/2016 e a necessidade de novas diligências.

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público**, para apurar supostas irregularidades por parte do município do Município de Babaçulândia/TO, na gestão do Sr. Aleno Dias Guimarães, em razão da negativa de informações ao Conselho do FUNDEB:

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se esta portaria com as cautelas de estilo;
- b) Junte-se aos autos íntegra dos autos de Notícia de Fato nº 16/2016;
- c) Oficie-se a Sra. Eugênia Ribeiro Kato e encaminhe cópia dos documentos encaminhados pela Secretaria de Administração do Município de Babaçulândia - TO, em mídia digital;
- d) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

e) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

CUMPRA-SE.

FILADELFIA, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2672/2019

Processo: 2019.0006348

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por este signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985; no artigo 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e no artigo 3º, I, da Resolução nº 05/2018-CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.36.001.000154/2016-59 oriundo da Procuradoria da República no Município de Araguaína - TO, autuado para apurar notícia de que alunos da Comunidade Espírito Santo (Taboca), município de Babaçulândia - TO, encontram-se sem transporte escolar;

CONSIDERANDO o declínio de atribuições do Ministério Público Federal, no qual relata que a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins informou que a comunidade Taboca não faz pare de projetos de assentamento sob sua administração;

CONSIDERANDO informações repassadas pelo Município de Babaçulândia - TO de que a área em questão é objeto de reintegração de posse e as obras realizadas para manutenção nas estradas de acesso à comunidade foram destruídas por moradores;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegera a EDUCAÇÃO como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, VI da Constituição Federal 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição

Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino fundamental gratuito, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. I, 5º, §2º, e 11, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) a educação infantil e o ensino fundamental é obrigação do Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com o ensino fundamental, esta a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incorre em infração de responsabilidade aquele que presta irregularmente o ensino fundamental;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público**, com vistas à apuração de supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar, por parte do Município de Babaçulândia/TO, a alunos da rede pública municipal de ensino residentes na Comunidade Taboca.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se esta portaria com as cautelas de estilo;
- b) Junte-se aos autos íntegra dos autos de Inquérito Civil Público nº 1.36.001.000154/2016-59 oriundo da Procuradoria da República no Município de Araguaína - TO;
- c) Comunique-se ao Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO, a instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis informações se o transporte na região vem funcionando com regularidade;
- d) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- e) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Nomeie para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

CUMPRASE.

FILADELFIA, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0005345 - 8PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010297120201968

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA Representante Anônimo**, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da **Notícia de Fato nº 2019.0005345**, cujo objeto é a existência de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - Decisão de Indeferimento

Processo: 2019.0005345

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no âmbito do IPASGU, em Gurupi/TO, atribuindo ao servidor Valdeson Pires Limeira indevida atuação na regulação de serviços na Saúde.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 2).

O Representante anônimo foi devidamente notificado via Diário Oficial Eletrônico do MPE (evento 9).

Certificou-se no evento 10 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

Solicitou-se do IPASGU que se pronunciasse a respeito da denúncia (evento 2), tendo este órgão informado não possuir ciência dos fatos (evento 3), circunstância esta que, de per si, impunha ao representante anônimo colaborar com esta investigação.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP), de igual modo se aplicando, por óbvio, as representações identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º 005/02018- CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no **Diário Oficial do MPE/TO**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao **IPASGU**.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2683/2019

Processo: 2018.0006700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8,625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados ao Procedimento Preparatório nº 0347/2019, que demonstram que os postos de combustíveis de Porto Nacional estão descumprindo as medidas editadas pelo Governo Federal em junho, após a greve de caminhoneiros;

CONSIDERANDO que o Presidente do SINDIPOSTO não apresentou resposta ao evento nº 15, e a documentação requisitada para adoção de novas providências em relação aos postos de combustíveis de Porto Nacional.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração, efetivando a defesa dos consumidores que adquirem combustíveis nos postos, localizados em Porto Nacional, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a dar prosseguimento na apuração das irregularidades dos preços dos combustíveis dos postos localizados em Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Requisite-se: **1 – informações ao SINDIPOSTO acerca do cumprimento ou da recomendação nº 010/2019; e cópia dos documentos que entender necessário.**

d) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2684/2019

Processo: 2018.0008548

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados ao Procedimento Preparatório nº 0334/2019, que demonstram o funcionamento irregular do estabelecimento Cerealista Amigão, localizado em Porto Nacional;

CONSIDERANDO que foi encaminhado à Vigilância Sanitária Estadual Ofício nº 068/2019 (evento 17) e todavia não houve retorno e é necessário aguardar a resposta do referido órgão para averiguar se a empresa Amigão sanou as irregularidades para dar prosseguimento nas investigações no presente procedimento ou arquivá-lo.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se concluir a apuração, efetivando a defesa dos consumidores que adquirem os produtos produzidos no estabelecimento comercial Cerealista Amigão, localizada em Porto Nacional, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a dar prosseguimento na apuração das irregularidades do estabelecimento comercial Cerealista Amigão, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade; e o estabelecimento comercial Cerealista Amigão.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Afixe cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Requisite-se: **1 - da Vigilância Sanitária Estadual informações sobre o saneamento ou não das irregularidades apontadas na notificação nº 46/2019, pela empresa Cerealista Amigão informando na oportunidade se está apta ao funcionamento.**

d) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: **10 (dez) dias**, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à proposição de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1855/2019**

Processo: 2019.0004247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que as informações e documentos amealhados no bojo da Notícia de Fato n. 62/2019 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dão conta que a servidora KENIA ALVES DE SOUZA acumularia cargos públicos irregularmente no município de Porto Nacional-TO, no qual exerceria cargo de guarda municipal, e no Estado do Tocantins, como professora;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que o inciso XVI do mesmo artigo 37, prevê que, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, não se enquadrando o caso nas exceções da Carta Maior;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar **inquérito civil** visando apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Kenia Alves de Souza, que seria guarda municipal em Porto Nacional e também professora no Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

a) **registre-se** e atue-se o inquérito ora instaurado e portaria em livro próprio, junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Proceda-se baixa na NF originária.

b) oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito;

c) remeta-se extrato da portaria para publicação, conforme rotina;

d) notifique-se a servidora para comparecer a essa Promotoria para esclarecimentos, podendo vir acompanhada de advogado;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PORTO NACIONAL, 04 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2670/2019

Processo: 2019.0006345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda Bom Jardim e Lotes 22, 27, 28 e 31, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que tramita ação penal na Comarca de Pium/TO, autos nº 0000628-46.2016.827.2735, cujos réus são Stalin Beze Bucar (717.916.711-87), Paulo Antônio Lopes (236.596.961-53), Hécio Ribeiro Amorim (684.840.543-49) e Denilson Bezerra Costa (494.023.151-87);

CONSIDERANDO que há documentos e, principalmente, relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Bom Jardim e Lotes 22, 27, 28 e 31, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída a Paulo Antônio Lopes, com aproximadamente 3.000 Ha de área;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente **Inquérito Civil**, com seguinte objeto: “apurar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou exploração florestal, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da **Fazenda Bom Jardim e Lotes 22, 27, 28 e 31, aproximadamente 3.000 Ha de área, Município de Pium/TO, tendo como investigados, Stalin Beze Bucar (717.916.711-87), Paulo Antônio Lopes (236.596.961-53), Hécio Ribeiro Amorim (684.840.543-49) e Denilson Bezerra Costa (494.023.151-87)**;

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, encaminhando cópia do Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Solicito ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apoio institucional a fim de analisar a situação atual da Fazenda Bom Jardim e Lotes 22, 27, 28 e 31;

7) Solicito ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do Ministério Público Estadual (MPE) apoio institucional, a fim de analisar e produzir relatório de vínculo entre a empresa, Larissa De Souza Ayres Bucar ME, CNPJ 16823850/0001-20 (Nome fantasia Terra Ambiental), Marcos Antônio de Aguiar Franco, CPF 053.698.088-80, Larissa de Souza Ayres Bucar e o interessado/ investigado Stalin Beze Bucar, CPF 717.916.711-87;

8) Solicito ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do Ministério Público Estadual (MPE) apoio institucional, a fim de analisar e produzir relatório de vínculo entre Marcos Antônio de Aguiar Franco, CPF 053.698.088-80, e Ana Maria Cortes Franco, CPF 547.024.531-49;

9) Conclusos para propositura de possíveis ações;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 02 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2673/2019

Processo: 2019.0003276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações a Secretária Municipal de Educação em relação a utilização da Escola Municipal;

Considerando que segundo peças de informações enviadas pela Diretora da Escola Municipal foram no sentido de que desconhecia as Recomendações expedidas pelo Ministério Público em relação a utilização da Escola Municipal Laura do Carmo para realização de eventos particulares;

Considerando ainda, que foram recebidas novas declarações (evento 05) descrevendo que a Escola Municipal continua sendo utilizada para realização de eventos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2019.0003276, com o desiderato de reunir maiores provas em relação a realização de eventos particulares na Escola Municipal Laura do Carmo contrariando Recomendação expedido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) Expedição de ofício informando o investigado da instauração do presente;

c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

e) Após a resposta do Ofício expedido no evento 07, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 03 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 851



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br
<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

